



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119




Câmara Municipal de Cafelândia

PROTOCOLO

Recebido em 07 / 05 / 2026

Horário: 14h


Patrícia Henck da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 0007/2026

Publicação nº 0038/2026

(De autoria da MESA ADMINISTRATIVA)

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cafelândia/SP e dá outras providências”.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cafelândia, resolve:

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E DEVERES PARLAMENTARES

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos, as regras básicas de decoro parlamentar, o processo disciplinar e as penalidades aplicáveis aos Vereadores no exercício do mandato.

§ 1º Este Código não disciplina perda, cassação ou extinção de mandato, nem cria hipótese, prazo, quórum, fase procedimental ou efeito jurídico relativo a tais matérias, que observarão o regime jurídico próprio previsto na legislação federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, conforme o caso.

§ 2º Se os fatos narrados em representação indicarem, em tese, situação sujeita a perda, cassação ou extinção de mandato, a Mesa Administrativa adotará as providências cabíveis para encaminhamento ao rito próprio, sem prejuízo da apuração disciplinar de condutas autônomas abrangidas por este Código.

Art. 2º O exercício do mandato parlamentar observará, além das normas constitucionais, legais, orgânicas e regimentais, os seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – moralidade;
- III – probidade;
- IV – dignidade do mandato;
- V – devido processo legal;
- VI – contraditório e ampla defesa;
- VII – proporcionalidade e razoabilidade;
- VIII – publicidade, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;
- IX – motivação das decisões.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



CAPÍTULO II – Dos Deveres Fundamentais do Vereador

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador:

- I – exercer o mandato com observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e das demais normas aplicáveis;
- II – zelar pela dignidade do mandato, pela independência do Poder Legislativo, pelas prerrogativas parlamentares e pelo interesse público municipal;
- III – comparecer às sessões legislativas e às reuniões de comissões de que seja membro, participar das deliberações e desempenhar as atribuições parlamentares nos termos regimentais, com zelo institucional e observância das normas aplicáveis;
- IV – tratar com urbanidade e respeito os Vereadores, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- V – respeitar as decisões regularmente tomadas pelos órgãos da Câmara Municipal;
- VI – conduzir-se, especialmente em Plenário e nas dependências da Câmara, de modo compatível com a ética, o decoro parlamentar e a dignidade institucional do Poder Legislativo.

TÍTULO II - DAS CONDUTAS VEDADAS

CAPÍTULO ÚNICO - Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar

Art. 4º Atentam contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, de forma a interferir indevidamente no andamento dos trabalhos legislativos;
- II – praticar, nas dependências da Câmara ou em ato institucional, conduta grave e incompatível com a urbanidade, a dignidade do mandato e o respeito devido ao Poder Legislativo;
- III – praticar agressão verbal, insulto grave ou conduta ofensiva grave, sem pertinência com o exercício do mandato e não protegida pela inviolabilidade parlamentar, contra Vereador, servidor, autoridade ou cidadão;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



- IV – praticar agressão física, nas dependências da Câmara ou no exercício da atividade parlamentar, contra Vereador, servidor efetivo ou comissionado, autoridade ou cidadão;
- V – usar os poderes, prerrogativas ou influência do mandato para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência funcional, política ou institucional, com o fim de obter favorecimento indevido;
- VI – revelar informação ou documento oficial de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento em razão do exercício do mandato, ressalvadas as hipóteses de legítimo exercício de defesa, comunicação à autoridade competente ou cumprimento de dever legal;
- VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;
- VIII – divulgar, propagar, expor, encaminhar ou compartilhar, com dolo demonstrado e finalidade de induzir a erro, informação que saiba ser falsa, relacionada a fato institucional relevante, excluídas opiniões políticas, críticas, juízos de valor e interpretações razoáveis de fatos ou documentos;
- IX – descumprir, de forma dolosa, grave e objetivamente demonstrável, dever expressamente previsto neste Código, quando a conduta causar prejuízo relevante ao funcionamento institucional da Câmara ou à dignidade do mandato e não se enquadrar em tipo disciplinar mais específico;
- X – adulterar ou atribuir falsamente, de modo doloso e comprovado, conteúdo inexistente a parecer jurídico, parecer de comissão ou documento oficial da Câmara, com finalidade de induzir o Plenário ou terceiros a erro, ressalvadas a crítica política, a interpretação divergente, o erro escusável, a discordância fundamentada e o juízo de valor parlamentar.

TÍTULO III – DAS PENALIDADES E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO I – Das Espécies de Penalidades

Art. 5º São penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar:

- I – censura pública;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



III – suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 1º Não se consideram censura as orientações, advertências verbais ou admoestações feitas pelo Presidente em exercício, durante a sessão, para assegurar a ordem dos trabalhos e a observância do Regimento Interno.

§ 2º A penalidade deverá ser adequada à gravidade concreta da conduta, observada a sanção menos gravosa suficiente para a preservação da ética, do decoro parlamentar e da autoridade institucional da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II – Dos Critérios de Aplicação

Art. 6º A aplicação da penalidade observará:

- I – a gravidade da conduta;
- II – as circunstâncias do fato;
- III – os antecedentes disciplinares do representado;
- IV – a proporcionalidade entre a infração e a sanção;
- V – os motivos determinantes da conduta;
- VI – as consequências institucionais e administrativas do fato;
- VII – eventual reincidência em infração ética ou de decoro parlamentar.

CAPÍTULO III - Da Suspensão de Prerrogativas

Art. 7º A suspensão de prerrogativas regimentais poderá ser aplicada ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos IV e V do art. 4º, desde que não seja aplicável penalidade mais grave expressamente autorizada, ou que reincidir, no período de 180 (cento e oitenta) dias, nas condutas previstas nos incisos I, II, III, IX e X do art. 4º, observado o devido processo legal.

Art. 8º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- I – usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Expediente e à Explicação Pessoal, sem prejuízo do direito de defesa, de voto e de manifestação indispensável ao exercício do mandato;
- II – candidatar-se, durante o prazo da penalidade, a cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, quando a infração guardar relação direta com a respectiva função;
- III – ser designado relator de proposição em comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



IV – solicitar urgência ou urgência especial em projetos.

§ 1º A penalidade poderá incidir sobre todas ou algumas das prerrogativas previstas neste artigo, conforme decisão fundamentada do Plenário, a partir de proposta do Corregedor, consideradas a gravidade da conduta, a reincidência, os motivos e as consequências da infração.

§ 2º A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada por prazo não superior a 30 (trinta) dias, vedada sua cumulação com efeito mais gravoso, salvo quando decorrente de penalidade distinta expressamente decidida pelo Plenário.

§ 3º O prazo de suspensão de prerrogativas não correrá durante o recesso legislativo, retomando-se a contagem no primeiro dia útil da sessão legislativa subsequente.

§ 4º A suspensão de prerrogativas não poderá impedir o Vereador de votar, exercer defesa própria, acessar autos de processo de seu interesse ou praticar atos indispensáveis à preservação de direito inerente ao mandato.

§ 5º O afastamento temporário de função já ocupada na Mesa ou em Comissão somente poderá ocorrer se houver previsão expressa na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno, mediante decisão fundamentada do Plenário.

CAPÍTULO IV – Da Suspensão do Mandato

Art. 9º A suspensão temporária do exercício do mandato, por até trinta dias corridos, somente poderá ser aplicada mediante decisão fundamentada do Plenário, observado o quórum qualificado neles previsto e, na ausência de regra específica, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser proposta quando, pela gravidade concreta e devidamente motivada, a conduta se enquadrar nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 4º ou houver reincidência, no mesmo semestre legislativo, em conduta já sancionada com suspensão de prerrogativas regimentais.

§ 2º Durante o cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, o Vereador suspenso, nos limites da decisão plenária:

I – não receberá 70% da respectiva remuneração pelo período de suspensão;

II – não fará jus ao regime de adiantamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



III – não terá direito de protocolar iniciativas legislativas, administrativas ou fiscalizatórias;

IV – não poderá representar a Câmara Municipal em atividade interna ou externa.

§ 3º A suspensão temporária do exercício do mandato não impede o acesso do Vereador aos autos do processo disciplinar, o exercício de defesa própria, a constituição de advogado ou a prática de atos necessários à preservação de direitos perante a Câmara Municipal, o Poder Judiciário ou os órgãos de controle.

§ 4º A penalidade prevista neste artigo deverá ser interpretada restritivamente, sendo vedada sua utilização como forma indireta de cassação, extinção ou perda definitiva do mandato.

TÍTULO IV – DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

CAPÍTULO I – Das Competências e da Escolha

Art. 10. Compete ao Corregedor da Câmara Municipal:

- I – instruir os processos disciplinares regularmente instaurados;
- II – determinar a produção de provas necessárias à apuração dos fatos;
- III – assegurar o contraditório, a ampla defesa e a regularidade formal do processo disciplinar;
- IV – emitir parecer conclusivo, opinando pela procedência ou improcedência da representação e, quando for o caso, pela aplicação de penalidade;
- V – zelar pela discricção, pela imparcialidade e pela preservação da dignidade institucional da Câmara Municipal durante a apuração.

Art. 11. A função de Corregedor constitui encargo institucional do mandato parlamentar e será exercida por Vereador desimpedido, escolhido pelo Plenário pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A escolha do Corregedor independerá de candidatura.

§ 2º Não havendo escolha após duas votações, a função será atribuída por rodízio anual entre os Vereadores desimpedidos, iniciando-se pelo Vereador desimpedido mais idoso.

§ 3º É vedada a recondução do Corregedor enquanto houver Vereador desimpedido que ainda não tenha exercido a função na legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



§ 4º O Presidente da Câmara Municipal não exercerá a função de Corregedor, salvo inexistência de Vereador desimpedido, hipótese em que o Plenário deliberará sobre a solução regimental cabível.

§ 5º A recusa ao exercício da função de Corregedor somente será admitida por motivo justificado, reconhecido pelo Plenário.

§ 6º Em caso de impedimento, suspeição, ausência temporária, vacância da função ou representação contra o Corregedor, atuará Corregedor substituto, escolhido pelo mesmo critério previsto neste artigo.

§ 7º A recusa injustificada ao exercício da função de Corregedor será registrada em ata e poderá caracterizar descumprimento de dever institucional, observado procedimento próprio.

Art. 12. A Secretaria Administrativa prestará apoio técnico-documental ao Corregedor, mediante autuação, numeração, juntada, expedição de comunicações, organização de atas, guarda de documentos e demais atos materiais necessários à tramitação do processo disciplinar.

§ 1º O apoio administrativo previsto no caput não transfere aos servidores atribuição decisória, instrutória, acusatória ou julgadora.

§ 2º A Câmara Municipal poderá adotar modelos padronizados de representação, notificação, despacho, ata, termo de oitiva, certidão e parecer, com a finalidade de conferir segurança jurídica e racionalidade administrativa ao procedimento.

§ 3º O Corregedor terá prioridade no apoio técnico-documental da Secretaria Administrativa para atos de autuação, comunicação, juntada, certificação, gravação e organização dos autos.

§ 4º Enquanto conduzir processo disciplinar de maior complexidade, o Corregedor poderá ser dispensado de relatorias ordinárias em comissões, mediante comunicação à Mesa, sem prejuízo do exercício das demais atribuições do mandato.

§ 5º Considera-se de maior complexidade, para os fins do § 4º deste artigo, o processo que envolva múltiplas testemunhas, prova técnica, perícia, fatos continuados ou possibilidade de suspensão temporária do exercício do mandato.

TÍTULO V – DO PROCESSO DISCIPLINAR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 13. O processo disciplinar inicia-se com a apresentação de representação escrita, dirigida à Mesa Administrativa, observado o disposto neste Código.

§ 1º A representação deverá ser apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contado da ciência inequívoca do fato pelo representante.

§ 2º O prazo previsto no § 1º não se aplica a fato permanente, continuado ou cuja apuração dependa de documento ou informação posteriormente conhecida.

§ 3º O recebimento da representação não afasta a possibilidade de adoção de providências regimentais imediatas pelo Presidente da Câmara para preservação da ordem dos trabalhos.

§ 4º A desistência do representante não implicará arquivamento automático após a admissibilidade pelo Plenário, cabendo ao Corregedor avaliar, em decisão fundamentada, se subsiste interesse institucional na apuração.

CAPÍTULO II - Da Representação

Art. 14. São legitimados a formular representação por infração ética ou relacionada ao decoro parlamentar contra Vereador:

- I – Vereador em exercício, por iniciativa individual ou coletiva;
- II – partido político representado na Câmara Municipal de Cafelândia, por meio de seu representante legal;
- III – servidor da Câmara Municipal;
- IV – qualquer cidadão, desde que identificado e desde que apresente elementos mínimos de autoria e materialidade.

Art. 15. A representação, formulada por escrito, em meio físico ou eletrônico, deverá conter:

- I – a identificação do representante, com sua qualificação civil, endereço, meio de contato e cópia de documento pessoal;
- II – a narrativa dos fatos que a motivam, de forma que se possa verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar;
- III – os elementos de prova eventualmente disponíveis e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas;
- IV – a data e a assinatura do representante, física ou eletrônica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Parágrafo único. A página inicial do sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cafelândia terá campo específico contendo este Código, modelo de representação e meio de envio eletrônico, a ser recebido pelo setor competente e remetido à Mesa Administrativa.

Art. 16. Recebida a representação, a Mesa Administrativa verificará o atendimento dos requisitos formais previstos neste Código, podendo solicitar manifestação da Procuradoria Jurídica em caso de dúvida jurídica relevante.

§ 1º Verificada irregularidade formal sanável, o representante será intimado para emendá-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º A manifestação da Procuradoria Jurídica, quando solicitada, terá caráter opinativo, limitar-se-á à admissibilidade formal e será emitida em prazo compatível com a complexidade da matéria e com a capacidade administrativa da Câmara.

§ 3º A decisão pelo arquivamento por insuficiência formal ou probatória não impede nova representação sobre os mesmos fatos, desde que sanado o vício ou apresentados elementos novos.

§ 4º Caso seja emitido juízo positivo de admissibilidade prévia, a representação será submetida ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente ao cumprimento do prazo mínimo de pauta previsto neste Código, observada a publicidade necessária.

Art. 17. É vedado à Mesa Administrativa conhecer de representação anônima, de documento apócrifo, de peça que contenha ofensas dissociadas da narrativa dos fatos ou de representação manifestamente desprovida de elementos mínimos de autoria e materialidade.

§ 1º A vedação ao anonimato não impede que a Mesa Administrativa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite ao Corregedor a adoção de diligências preliminares, com prudência e sigilo, até que se apurem elementos mínimos de autoria e materialidade.

§ 2º As diligências preliminares decorrentes de notícia anônima limitar-se-ão à verificação objetiva da existência do fato e de elementos mínimos de autoria, vedada a prática de atos invasivos, oitivas formais ou requisições amplas antes da apresentação de representação identificada ou de deliberação da Mesa Administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



§ 3º Caso o representado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a substituto nos termos regimentais, quando houver.

Art. 18. A súmula da representação, sem exposição de dados pessoais sensíveis, informações sigilosas ou expressões ofensivas desnecessárias, será lida em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente ao cumprimento do prazo mínimo de pauta previsto neste Código, para deliberação quanto ao recebimento da representação.

§ 1º A súmula da representação deverá constar da pauta da sessão ordinária com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência da data da sessão em que será apreciada.

§ 2º Antes da deliberação pelo Plenário, será assegurado ao Vereador representado o direito de apresentar manifestação prévia escrita ou defesa oral pelo prazo de 05 (cinco) minutos, limitada ao juízo de admissibilidade.

§ 3º A decisão de admissibilidade não implica juízo de culpa e limitar-se-á à verificação da existência, em tese, de fato determinado, legitimidade do representante, identificação do representado e elementos mínimos de autoria e materialidade.

§ 4º A admissibilidade será deliberada pela maioria dos Vereadores presentes, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as regras regimentais sobre o voto do Presidente.

CAPÍTULO III – Da Instauração e dos Impedimentos

Art. 19. Admitida a representação pelo Plenário, a Mesa Administrativa encaminhará os autos ao Corregedor da Câmara, para instauração do processo disciplinar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 20. O Corregedor deverá observar, sob pena de destituição, a discrição, a imparcialidade e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 21. É facultado ao Vereador representado constituir advogado para sua defesa ou exercê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 22. O processo disciplinar será público após o juízo de admissibilidade do Plenário, ressalvados dados pessoais, informações sigilosas, documentos protegidos por lei e situações em que o Plenário, por decisão fundamentada, imponha restrição temporária de acesso para preservar a apuração, a intimidade ou a segurança das pessoas envolvidas.

Art. 23. O Vereador que subscrever a representação poderá participar dos debates, mas ficará impedido de atuar como Corregedor.

§ 1º A participação do Vereador representante na votação somente será afastada quando demonstrado interesse pessoal direto, inimizade manifesta, condição de vítima direta do fato ou outra circunstância objetiva de parcialidade.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será decidido pelo Plenário, sem a participação do Vereador arguido.

CAPÍTULO IV – Da Instrução

Art. 24. Recebida a representação admitida pelo Plenário, o Corregedor determinará a instauração do processo disciplinar e providenciará o encaminhamento dos autos, físicos ou eletrônicos, ao Vereador representado, consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita, produzir provas e arrolar testemunhas.

§ 1º A notificação será pessoal ou eletrônica, desde que haja comprovação de recebimento.

§ 2º Frustrada a notificação pessoal ou eletrônica, ou havendo recusa certificada, a notificação poderá ser realizada por publicação no Diário Oficial do Município, sem prejuízo do envio dos autos ao e-mail institucional e ao número de comunicação habitualmente utilizado pelo Vereador perante a Câmara Municipal.

§ 3º A circunstância prevista no § 2º deste artigo será certificada nos autos e comunicada ao Plenário na sessão ordinária seguinte.

Art. 25. Findo o prazo para apresentação de defesa escrita, o Corregedor poderá:

I – solicitar ao Presidente da Câmara apoio de servidores efetivos ou comissionados para atos materiais de organização, autuação, comunicação e registro do processo, pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



II – designar dia e hora para ouvir as testemunhas arroladas na representação ou na defesa, até o máximo de 03 (três) para cada parte, sem prejuízo da oitiva de outras pessoas quando indispensável ao esclarecimento dos fatos;

III – realizar diligências, vistorias, solicitar documentos a órgão ou setor da Câmara ou da Administração Pública municipal e promover outros atos necessários à apuração dos fatos;

IV – designar dia e hora para tomar o depoimento pessoal do representante e do Vereador representado, respeitado o direito constitucional ao silêncio;

V – solicitar ao Presidente da Câmara, mediante despacho fundamentado, serviços técnicos realizados por terceiros, tais como perícias, laudos ou pareceres especializados, quando estritamente necessários à elucidação dos fatos.

§ 1º As solicitações internas do Corregedor serão atendidas em prazo razoável, preferencialmente em até 5 (cinco) dias úteis, admitida prorrogação justificada pela complexidade da providência ou pela capacidade administrativa da Câmara.

§ 2º Caberá ao representante, ao Vereador representado ou ao seu advogado informar e intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pela Câmara Municipal.

§ 3º Sempre que houver a juntada de documento ao processo, será oportunizada ao Vereador representado a manifestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O Corregedor poderá indeferir, por decisão fundamentada e registrada nos autos, a produção de provas e atos inúteis, desnecessários ou meramente protelatórios.

§ 5º Da decisão do Corregedor que indefira prova ou restrinja direito de defesa caberá pedido de reconsideração ao próprio Corregedor, no prazo de 03 (três) dias úteis, tendo este igual prazo para decidir a respeito.

§ 6º Mantida a decisão de indeferimento de prova ou de restrição a direito de defesa, a matéria poderá ser renovada como preliminar perante o Plenário na sessão de julgamento.

§ 7º O limite de testemunhas previsto no inciso II do caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão fundamentada do Corregedor quando a complexidade, a pluralidade de fatos ou a garantia da ampla defesa o exigir.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 26. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer a oitiva das testemunhas observar-se-ão as seguintes normas:

- I – a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade e falará somente sobre o que lhe for perguntado;
- II – ao Corregedor será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e formular perguntas complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos;
- III – a testemunha não será interrompida, salvo pelo Corregedor, para preservação da ordem, objetividade, urbanidade ou regularidade do ato;
- IV – após a inquirição pelo Corregedor, será dada a palavra ao representante e, em seguida, ao Vereador representado ou ao seu advogado;
- V – as perguntas da defesa somente poderão ser indeferidas por decisão fundamentada, registrada em ata, quando impertinentes, repetitivas, ofensivas ou manifestamente protelatórias.

Parágrafo único. Na hipótese de suspeita de falso testemunho, o Corregedor comunicará o fato ao Presidente da Câmara, para adoção das providências cabíveis junto aos órgãos competentes.

Art. 27. As oitivas de testemunhas e os depoimentos pessoais serão registrados por gravação de áudio ou vídeo e resumidos em ata, dispensada a transcrição integral, salvo determinação fundamentada do Corregedor, do Plenário ou de órgão competente.

§ 1º As gravações e documentos serão armazenados nos arquivos físicos ou eletrônicos da Câmara Municipal e poderão ser compartilhados com as partes, observadas as normas de proteção de dados pessoais, de sigilo legal e de preservação da intimidade.

§ 2º Será assegurado ao Vereador representado e ao seu advogado acesso integral aos elementos de prova utilizados para fundamentar o parecer, ressalvadas informações legalmente sigilosas de terceiros, hipótese em que será fornecida versão com tarjas ou meio equivalente de preservação.

Art. 28. Encerrada a instrução, será aberta vista ao Vereador representado pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de razões finais escritas, antes da emissão do parecer conclusivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 29. Após o prazo para razões finais, o Corregedor terá 10 (dez) dias úteis para emitir parecer escrito conclusivo acerca da procedência ou improcedência da representação.

Parágrafo único. O parecer conterá a síntese da representação e da defesa, a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, a síntese das provas produzidas, a conclusão, a indicação dos dispositivos aplicados e a penalidade sugerida, se for o caso.

Art. 30. O processo disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, admitida prorrogação fundamentada por igual período, por decisão do Plenário, quando a complexidade da prova, a disponibilidade administrativa da Câmara ou o exercício da ampla defesa assim exigirem.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo, bem como durante a tramitação de pedido de reconsideração ou diligência cuja demora não seja imputável ao Corregedor.

CAPÍTULO V – Da Apreciação do Parecer

Art. 31. O rito simplificado poderá ser adotado quando, a partir da representação e dos elementos iniciais, a penalidade máxima em tese adequada seja a censura pública, sem prejuízo de conversão para o rito ordinário se surgirem elementos de maior gravidade.

§ 1º No rito simplificado, serão asseguradas a notificação do Vereador representado, a defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis e a emissão de parecer conclusivo.

§ 2º A apreciação do parecer ocorrerá na sessão ordinária seguinte à sua entrega à Mesa Administrativa.

§ 3º Ao final da Ordem do Dia, o Corregedor terá 15 (quinze) minutos para ler o parecer ou apresentar resumo oral, e o Vereador representado ou seu advogado terá igual prazo para sustentação oral.

§ 4º Encerrada a fase oral, o Plenário deliberará nominalmente sobre a procedência da representação e, se for o caso, sobre a aplicação de censura pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 32. Ressalvada a hipótese de rito simplificado, o Corregedor entregará o parecer final à Mesa Administrativa, que convocará sessão especial de julgamento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Os autos do processo disciplinar serão encaminhados eletronicamente aos Vereadores com, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência da sessão de julgamento, ressalvadas informações protegidas por sigilo legal.

Art. 33. Iniciada a sessão especial de julgamento, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I – o Corregedor procederá à leitura integral do relatório e de seu voto, ou, por deliberação do Plenário, apresentará resumo oral fiel ao conteúdo do parecer;
- II – a seguir, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos ao Vereador representado ou ao seu advogado para defesa oral;
- III – após a defesa, os demais Vereadores poderão usar a palavra por até 5 (cinco) minutos cada;
- IV – o Corregedor disporá de 10 (dez) minutos para réplica, assegurado igual prazo à defesa para tréplica.

§ 1º Encerrada a fase oral, o Plenário deliberará nominalmente sobre a procedência da representação e, se for o caso, sobre a penalidade aplicável.

§ 2º A penalidade somente será aplicada mediante voto favorável do quórum previsto na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno ou, na ausência de regra específica, nesta Resolução.

§ 3º Na ausência de regra específica na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno, exigir-se-á:

- I – maioria absoluta dos membros da Câmara para aplicação de censura pública ou suspensão de prerrogativas regimentais;
- II – voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para aplicação de suspensão temporária do exercício do mandato, observadas as condições do art. 9º deste Código.

§ 4º A decisão será motivada pelo parecer acolhido, integral ou parcialmente, ou por declaração de voto vencedora, que integrará o ato decisório final.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



§ 5º A penalidade produzirá efeitos após a publicação do ato decisório, salvo decisão fundamentada do Plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão sancionatória caberá pedido de reconsideração ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias úteis, sem efeito suspensivo automático, salvo decisão fundamentada do Presidente da Câmara ou do Plenário quando houver risco de dano grave ou nulidade manifesta.

§ 7º O pedido de reconsideração indicado no parágrafo anterior será incluído na pauta da primeira sessão ordinária subsequente, observado prazo mínimo de 02 dias úteis para ciência dos Vereadores.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Código, no que forem compatíveis, as normas gerais de processo administrativo, os princípios gerais do direito público e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 35. A Procuradoria Jurídica poderá ser consultada sobre questão jurídica relevante, mediante despacho fundamentado, sem atuar como órgão instrutor, acusador ou julgador.

Parágrafo único. A manifestação da Procuradoria Jurídica terá caráter opinativo e será emitida de modo compatível com a complexidade da matéria e com a capacidade administrativa da Câmara Municipal.

Art. 36. A Secretaria Administrativa da Câmara manterá sistema de registro das penalidades impostas a Vereadores por falta ética ou de decoro parlamentar.

§ 1º O registro observará a publicidade dos atos administrativos, a proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º As penalidades registradas poderão ser consideradas para fins de reincidência pelo prazo de 02 (dois) anos, contado do cumprimento da sanção, preservado o registro histórico para fins de arquivo institucional, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 37. O art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



“Art. 22. (...) I – no setor legislativo:

a) propor projeto de resolução que disponha sobre a:

(...) 4. instituição, alteração ou revogação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal;

(...) II – no setor administrativo: (...)

i) receber, autuar e encaminhar representações por infração ética ou de decoro parlamentar, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar.”

Art. 38. O art. 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido do inciso IX e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 81. (...) IX – observar o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo e no Código de Ética e Decoro Parlamentar sujeitará o Vereador às medidas regimentais e às penalidades disciplinares internas cabíveis, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 39. O art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 100. (...) § 1º Considerar-se-á também incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º As infrações ético-disciplinares que não configurem, em tese, hipótese de perda, cassação ou extinção do mandato serão apuradas na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com aplicação das penalidades disciplinares internas nele previstas.

§ 3º O Código de Ética e Decoro Parlamentar não poderá criar hipótese, prazo, quórum, fase procedimental ou efeito jurídico relativo à perda, cassação ou extinção do mandato.”

Art. 40. O art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



“Art. 107. (...) III – por penalidade disciplinar aplicada pelo Plenário, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mediante processo regular, decisão fundamentada, contraditório, ampla defesa e voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Art. 41. O art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 121. (...) **Parágrafo único.** O uso da palavra no Pequeno Expediente, no Grande Expediente, na Explicação Pessoal ou em outras fases regimentais poderá ser temporariamente restringido como penalidade disciplinar, nos estritos limites do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo do direito de voto, de defesa, de questão de ordem pertinente e de manifestação indispensável ao exercício do mandato.”

Art. 42. O parágrafo único do art. 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

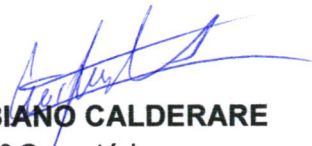
“Art. 203. (...) **Parágrafo único.** (...) VIII – alteração e revogação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, inclusive a disciplina das infrações ético-parlamentares, das penalidades disciplinares internas, da Corregedoria Parlamentar e do respectivo processo disciplinar, ressalvado o regime jurídico próprio da perda, cassação e extinção do mandato.”

Art. 43. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, 07 de maio de 2026.


ADALBERTO DOS SANTOS
Presidente


RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES
1º Secretário


LUIS FABIANO CALDERARE
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Resolução, que “**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cafelândia/SP e dá outras providências**”, com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos de conduta, rito disciplinar proporcional e garantias mínimas de contraditório e ampla defesa.

A proposta preserva o regime jurídico próprio da perda, cassação e extinção do mandato, sem criar hipótese, prazo, quórum ou fase procedimental estranha às normas superiores aplicáveis. Ao mesmo tempo, disciplina infrações internas de ética e decoro parlamentar, com sanções graduadas, motivação das decisões e controle plenário.

O texto também considera a realidade administrativa da Câmara Municipal, prevendo prazos razoáveis, apoio técnico-documental da Secretaria Administrativa, atuação opinativa da Procuradoria Jurídica apenas quando houver dúvida relevante, rito simplificado para hipóteses de censura pública e regras objetivas de escolha do Corregedor.

Além da instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a proposição promove alterações pontuais no Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de conferir base regimental expressa à matéria, compatibilizar os deveres dos Vereadores com o novo Código, prever a competência administrativa da Mesa, distinguir as infrações ético-disciplinares das hipóteses de perda, cassação e extinção do mandato, autorizar a suspensão disciplinar temporária quando aplicada pelo Plenário e permitir a restrição temporária de determinadas prerrogativas regimentais, sem atingir o núcleo essencial do mandato.

Com isso, busca-se fortalecer a integridade institucional do Poder Legislativo, sem converter o processo disciplinar em instrumento de disputa política, constrangimento indevido ao mandato ou sobrecarga incompatível com a estrutura administrativa da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Para fim explicativo, segue anexo o fluxograma do processo disciplinar vinculado ao Código de Ética e Decoro Parlamentar que se propõe neste momento.

Estando devidamente justificada a presente proposição, contamos com o indispensável apoio dos nobres Senhores Vereadores para a sua aprovação, aos quais agradecemos, antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, 07 de maio de 2026.

ADALBERTO DOS SANTOS

Presidente

RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES

1º Secretário

LUIS FABIANO CALDERARE

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

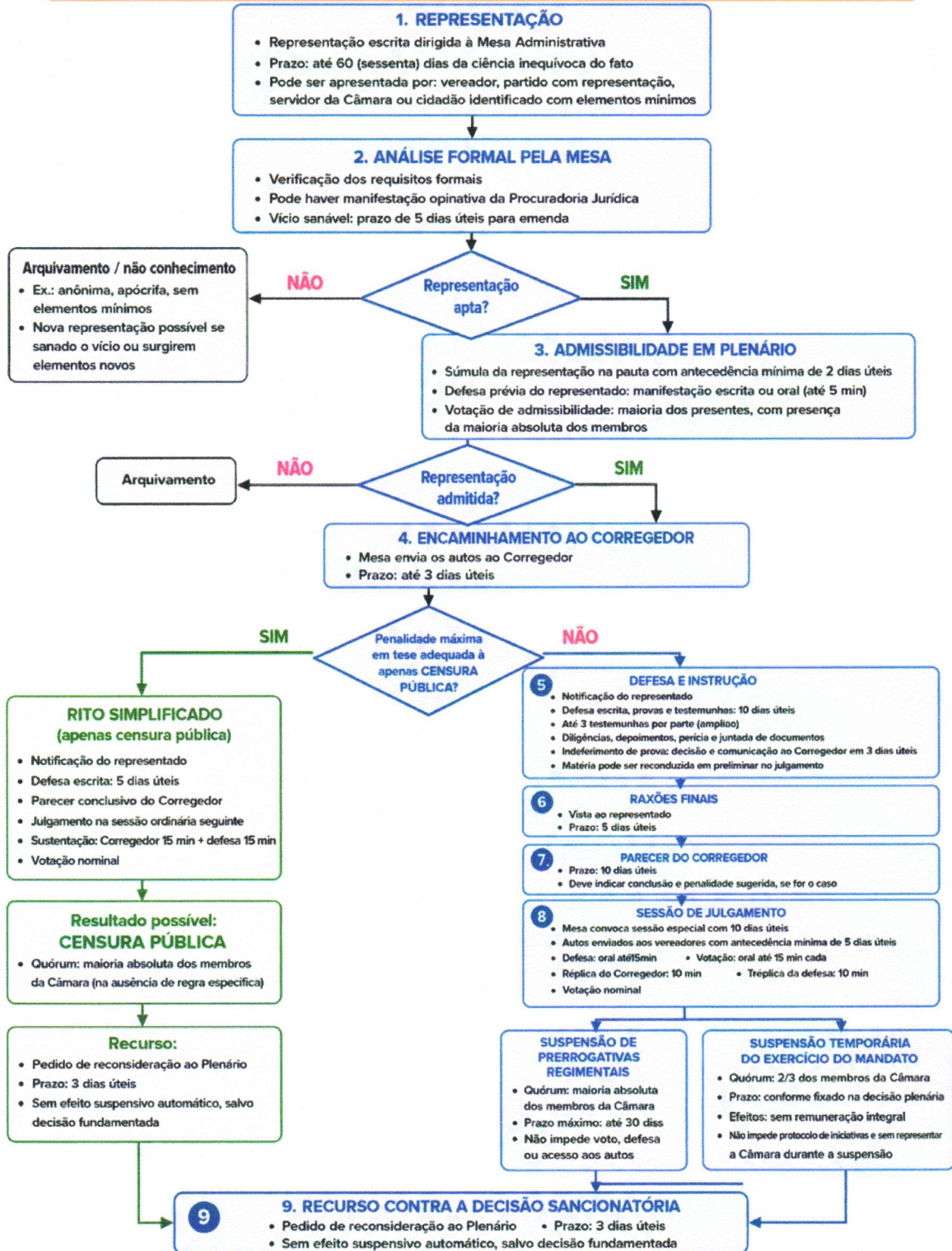


Fluxograma do Processo Disciplinar – Código de Ética e Decoro Parlamentar

Câmara Municipal de Cafelândia/SP



ATENÇÃO: O PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR É REGIDO POR NORMATIVA FEDERAL PRÓPRIA E NÃO SE APLICA AO PRESENTE CÓDIGO DE ÉTICA.



Prazo geral do processo: 60 dias úteis, prorrogável por igual período.

Suspensão da contagem no recesso legislativo e durante pedido de reconsideração ou diligência reja demora não seja imputada ao representado.